



SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0007636-94.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: DARCY DA SILVA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6286)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: INSTITUTO FR ESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO. CLASSE ESPECIAL (AD-1 E AD-2). APLICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI Nº 7.442/2010 (PCCR). PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL SOBRE A NORMA GERAL (LEI 5.810/94). PRECEDENTES DO TJE/PA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por professores da rede estadual, classe especial, visando o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de nível superior.
2. Preliminar de ilegitimidade do IGEPREV. Havendo a aposentadoria de duas Impetrantes, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará detém legitimidade para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança, no qual se pretende o pagamento/incorporação da gratificação de nível Superior. Precedentes deste TJPA. Preliminar rejeitada.
3. Preliminar de impossibilidade de utilização do mandamus como via substitutiva de ação de cobrança. Os impetrantes buscam o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de nível superior, e, se reconhecido tal direito, a inclusão da referida gratificação nos seus vencimentos, o que é plenamente cabível em sede de mandado de segurança. Precedentes deste TJPA. Preliminar rejeitada.
4. Prejudicial de mérito. Decadência. A presente impetração aponta como ato coator a omissão do Impetrado ao deixar de reconhecer o direito dos impetrantes ao recebimento da gratificação de nível superior, que afirmam estar prevista na Lei Estadual nº 5.810/94. Logo, não há que se falar em decadência, pois o prazo se renova mês a mês. Prejudicial rejeitada.
5. O cerne deste mandado de segurança consiste em definir se os Impetrantes - professores efetivos da rede pública estadual de ensino – têm direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94, pelo fato de terem concluído curso superior.
6. Este Egrégio Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94). Assim, a gratificação é devida nos termos do art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%).
7. Segurança parcialmente concedida aos Impetrantes para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei



Estadual nº 7.442/2010 àqueles que ainda não a percebam.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 02 de outubro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0007636-94.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: DARCY DA SILVA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6286)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: INSTITUTO FR ESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Darcy da Silva Lobato e Outros, contra ato atribuído ao Governador do Estado do Pará e ao Presidente do IGEPREV, consubstanciado no não pagamento da gratificação de escolaridade, prevista nos arts. 132, inc. VII e 140, inc. III da Lei 5.810/1994.

Os Impetrantes afirmam ser servidores da Secretaria de Estado de Educação, com graduação em nível superior, pelo que pleiteiam seja reconhecido seu direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento), prevista no Regime Jurídico Único estadual.

Pedem o deferimento de liminar e, no mérito, sua confirmação para que as Autoridades Impetradas procedam a inclusão da referida gratificação nos vencimentos dos Impetrantes. Às fls. 87, indeferi a liminar requerida.

O Governador do Estado do Pará prestou informações, argumentando que o mandado de segurança não pode substituir ação de cobrança e a



impossibilidade de dilação probatória na via mandamental. No mérito, alegou a inexistência de direito líquido e certo dos Impetrantes, por ausência de prova pré-constituída (fls. 99-113).

Suscitou, ainda, a decadência desta impetração, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, considerando o dies a quo a data em que os Impetrantes alcançaram a graduação de nível superior (fls. 103).

O Estado do Pará reiterou os argumentos articulados pelo Governador do Estado, em suas informações (fls. 114-115).

O IGEPREV suscitou sua ilegitimidade passiva quanto aos Impetrante servidores na ativa, pois apenas as Impetrantes Darcy da Silva Lobato e Maria de Fátima Fernandes Alvares estão aposentadas (fls. 117).

Afirmou que a responsabilidade pelo pagamento dos servidores ativos do Estado do Pará é realizada por meio de sua Secretaria de Administração – SEAD.

No mérito, sustentou que a gratificação de escolaridade não é devida a todos os que têm formação em nível superior, mas somente aos servidores do Estado do Pará titulares de cargos para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário (fls. 118v).

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela concessão da segurança, com exceção das Impetrantes Darcy da Silva Lobato e Maria de Fátima Fernandes Alvares (fls. 130-134).

Por ser matéria já assentada por este Egrégio Tribunal de Justiça, incluí o presente feito na pauta do Plenário Virtual (fls. 137), mas em petição de fls. 143, os Impetrantes requereram o julgamento no plenário físico.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV

Em suas informações, o Instituto de gestão Previdenciária do Estado do Pará suscitou sua ilegitimidade passiva pois apenas duas das Impetrantes já estariam aposentadas: Darcy da Silva Lobato e Maria de Fátima Fernandes Alves.

Na espécie, consta no polo ativa desta impetração servidores ativos e inativos pelo que não há ilegitimidade do IGEPREV para figurar como autoridade coatora, como já assentou a Seção de Direito Público, a saber:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 7.442/2010. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1- Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e não a pessoa que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo. 2- No caso em tela, havendo a aposentadoria da impetrante, o Secretário de Estado de Administração do Estado do Pará, não detêm mais legitimidade para



figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, no qual se pretende o pagamento/incorporação da gratificação de Nível Superior, uma vez que tal encargo passa a ser atribuição exclusiva, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. 3- Sendo assim, o ato apontado como violador do direito subjetivo da impetrante, se insere entre as prerrogativas privativas do Presidente do IGEPREV, Órgão responsável pelo pagamento dos benefícios aos servidores inativos. 4- ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. (MS n. 0808305-46.2018.8.14.0000, Rel. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, Seção de Direito Público, DJE 25/09/2019).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade do IGEPREV, pois, caso seja concedida a segurança por este Egrégio Tribunal, compete àquela Autarquia previdenciária o cumprimento da ordem concedida.

2. Preliminar de impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança

O Governador do Estado do Pará prestou informações, argumentando que o mandado de segurança não pode substituir ação de cobrança.

Contudo, em caso análogo, este Tribunal de Justiça já rejeitou esse argumento, reconhecendo o cabimento do mandado de segurança na espécie:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO VIA SUBSTITUTIVA DE AÇÃO DE COBRANÇA E DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE. REJEITADAS - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO. NÃO AFASTADOS DIREITOS À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO. CLASSE ESPECIAL. APLICAÇÃO AOS TEMPORÁRIOS DO ART. 33 DA LEI Nº 7.442/2010 (PCCR). PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL SOBRE A NORMA GERAL (LEI 5.810/94). PRECEDENTES DO TJE/PA. 1- As impetrantes buscam o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de nível superior, e, em sendo reconhecido tal direito, a inclusão da referida gratificação nos seus vencimentos, plenamente cabível em sede de mandado de segurança. Preliminar de impossibilidade de utilização do mandamus como via substitutiva de ação de cobrança, rejeitada; 2- O presente mandamus se volta contra ato omissivo da autoridade impetrada, ao deixar de reconhecer o direito dos impetrantes ao recebimento da gratificação de nível superior, que afirmam estar prevista na Lei Estadual nº 5.810/94. Logo, não há que se falar em impetração contra lei em tese. Preliminar rejeitada; 3- O cerne deste mandamus consiste em definir se as impetrantes - professoras temporárias e efetivas -, da rede pública estadual de ensino, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94, pelo fato de terem concluído curso superior; 4- O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo, caso sejam preenchidos os



requisitos legais necessários. Precedentes deste TJPÁ; 5- Sedimentado o entendimento nesta Corte Estadual, no sentido de que é devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação será devida, nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%); 6- Segurança parcialmente concedida à impetrante que comprova a obtenção do grau superior necessário, para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010; porém, denegada a ordem às demais impetrantes que já recebem gratificação progressiva, na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (Mandado de Segurança n. 0101725-46.2015.8.14.0000, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Seção de Direito Público, DJ 13/06/2018).

Desse modo, não há de se falar em utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança na espécie, pois busca-se reconhecer a existência do direito e não mera efetivação de pagamento.

3. Prejudicial de mérito. Decadência

Também a alegação de decadência não é nova e já tem entendimento assentado neste Egrégio Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem afastado as alegações de decadência da impetração, ao fundamento de que se cuida de relação de trato sucessivo com prazo decadencial renovável mês a mês, a saber:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO-CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTA TRIBUNAL. 1. Não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus impetrado contra ato omissivo, que envolve obrigação de trato sucessivo. 2. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade com a comprovação da obtenção de licenciatura plena, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação às impetrantes, professoras de nível médio que alcançaram nível superior, aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. 3. Segurança concedida às impetrantes. (Mandado de Segurança n. 0006323-64.2017.8.14.0000, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Seção de Direito Público, DJE 24/06/2019).

No mérito, como também já assentado na jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça verifico que assiste parcial razão aos Impetrantes no sentido de que é devido o pagamento de gratificação de



nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior.

Contudo, a eles deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação lhes é devida nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%), a saber:

Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.

Como já assentado por este Tribunal de Justiça, a lei especial (PCCR) prevalece sobre a lei geral (Regime Jurídico Único), pelo que a gratificação de escolaridade do professor que comprove a graduação em licenciatura plena, na forma da Lei nº 7.442/10, é de até 50% (cinquenta por cento) de forma cumulativa, assim como definido no art. 33, do PCCR do magistério do Estado do Pará.

Esse entendimento restou consolidado em julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do v. Acórdão nº 164.694, de minha relatoria, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL Nº 5.810/94). PRELIMINAR DEDUZIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. (...) MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMPETRANTES PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE ESPECIAL, QUE FAZEM PARTE DE QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO QUE COMPROVAM A GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA NA FORMA DA LEI FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE ATÉ 50% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7442/10. PCCR DO MAGISTÉRIO. LEI ESPECIAL QUE TORNA INCOMPATÍVEL O PERCENTUAL DE 80% PREVISTO NA LEI GERAL, RJU (LEI Nº 5810/94). PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Rejeita-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende claramente a pretensão posta, cuja pedido se coaduna com as alegações formuladas. 2. Prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal rejeitada. Reconhecimento de situação de trato sucessivo com suposta violação do direito que se renova mês a mês, face a inexistência de expresso pronunciamento da Administração acerca do direito reivindicado. 3. No mérito do writ, não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito das impetrantes de concessão de gratificação de escolaridade no percentual de 80% com base no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810/94), uma vez que em se tratando de servidoras Professoras de nível médio, chamadas de classe especial, incide no caso as disposições da norma especial, qual seja o PCCR. Plano de



Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.442/2010) 4. Existindo aparente antinomia sobre os artigos 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5810/94 (RJU) e o artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010 (PCCR do magistério), que em princípio regulamentam a mesma gratificação, soluciona-se o caso pela aplicação do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, ou seja, aplica-se o percentual da lei especial incompatível com o da lei geral. Precedentes STF e STJ. 5. Existindo informações da autoridade coatora com presunção de veracidade de que o pagamento do percentual de 50% previsto na lei especial já vem sendo pago às impetrantes, nos termos do artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/201, não há direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental. 6. Segurança denegada, à unanimidade. (2016.03749318-32, Acórdão nº 164.694, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-06-16).

Na mesma linha, os seguintes julgados da Seção de Direito Público, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010; porém, denegá-la aos demais impetrantes que já recebem gratificação progressiva, na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO VIA SUBSTITUTIVA DE AÇÃO DE COBRANÇA E DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE. REJEITADAS - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO. NÃO AFASTADOS DIREITOS À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO. CLASSE ESPECIAL. APLICAÇÃO AOS TEMPORÁRIOS DO ART. 33 DA LEI Nº 7.442/2010 (PCCR). PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL SOBRE A NORMA GERAL (LEI 5.810/94). PRECEDENTES DO TJE/PA. 1- As impetrantes buscam o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de nível superior, e, em sendo reconhecido tal direito, a inclusão da referida gratificação nos seus vencimentos, plenamente cabível em sede de mandado de segurança. Preliminar de impossibilidade de utilização do mandamus como via substitutiva de ação de cobrança, rejeitada; 2- O presente mandamus se volta contra ato omissivo da autoridade impetrada, ao deixar de reconhecer o direito dos impetrantes ao recebimento da gratificação de nível superior, que afirmam estar prevista na Lei Estadual nº 5.810/94. Logo, não há que se falar em impetração contra lei em tese. Preliminar rejeitada; 3- O cerne deste mandamus consiste em definir se as impetrantes - professoras temporárias e efetivas -, da rede pública estadual de ensino, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94, pelo fato de terem concluído curso superior; 4- O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo, caso sejam preenchidos os requisitos legais necessários. Precedentes deste TJPA; 5- Sedimentado o



entendimento nesta Corte Estadual, no sentido de que é devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação será devida, nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%); 6- Segurança parcialmente concedida às impetrantes que comprovam a obtenção do grau superior necessário, para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010; porém, denegada a ordem às demais impetrantes que já recebem gratificação progressiva, na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (Mandado de Segurança n. 0088744-82.2015.8.14.0000, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Seção de Direito Público, DJE 27/08/2019).

E, ainda:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO-CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTA TRIBUNAL. 1. Não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus impetrado contra ato omissivo, que envolve obrigação de trato sucessivo. 2. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade com a comprovação da obtenção de licenciatura plena, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação às impetrantes, professoras de nível médio que alcançaram nível superior, aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. 3. Segurança concedida às impetrantes (Mandado de Segurança n. 0006323-64.2017.8.14.0000, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Seção de Direito Público, DJE 24/06/2019).

Desse modo, a segurança deve ser concedida parcialmente na espécie, para que seja garantido aos Impetrantes, por terem comprovado a conclusão de nível superior, a percepção da gratificação progressiva, de até 50% (cinquenta por cento), nos moldes da previsão contida no artigo 33 da Lei nº 7.442/2010, pois tal gratificação não consta dos comprovantes de rendimentos colacionados aos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar o pagamento da gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Estado do Pará) aos Impetrantes que ainda não percebem essa gratificação.

Sem honorários, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/2009.



Belém, 02 de outubro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora